



## **AS LEIS E O(S) SUJEITO(S) TRANS: O QUE PERMITE O JURÍDICO?**

Jaqueline Denardin<sup>1</sup>  
Dantielli Assumpção Garcia<sup>2</sup>

### **DIZERES INICIAIS**

Neste trabalho, a partir da perspectiva teórica da Análise de Discurso (PÊCHEUX, 1969, 1975), temos como proposta analisar os efeitos de sentidos produzidos em alguns recortes da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a qual traz em seu texto considerações que permitem a aplicabilidade desse instrumento social normativo aos sujeitos Trans (transexuais e transgêneros), e do Projeto de Lei nº 8.032/2014, de Jandira Feghali, que amplia a proteção para esses sujeitos. Objetivamos refletir acerca do modo como questões relativas aos gêneros e às sexualidades são colocadas em funcionamento no discurso jurídico e dizem não só a respeito da mulher cisgênera, como também da mulher trans, embora a travesti seja nessas legislações apagada. A Lei nº 11.340/2006 assim se enuncia: “Toda mulher - independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião - goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” e, em seu artigo 5º, adverte que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Na Lei, embora diversos juristas entendam que a mulher trans está sendo contemplada, não há essa materialização (linguística) no instrumento legal. Diferentemente do Projeto de Lei nº 8.032/2014 que ressalta: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres”. Nossa finalidade, com esta proposta, é perceber como a Lei e o Projeto de Lei colocam em funcionamento dizeres sobre os sujeitos “transexual” e “transgênero”, analisando como o discurso jurídico pode, muitas vezes, impor silenciamentos a esses sujeitos, mais do que garantir seus direitos. Neste trabalho, analisaremos especificamente dois recortes dos referidos instrumentos legais.

### **A LEI MARIA DA PENHA E O PROJETO DE LEI 8.032/2014: DIREITOS TRANS?**

A Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que durante vinte anos foi violentada pelo marido, um professor universitário. Após duas tentativas de homicídio e o violentador ainda estar impune, o caso ganhou repercussão internacional e, a partir da intervenção de ONGs, chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual cobrou uma tomada de posição da

<sup>1</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), [jaquelinedenardin@hotmail.com](mailto:jaquelinedenardin@hotmail.com).

<sup>2</sup> Profa. Dra. do curso de Letras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), [dantielligarcia@gmail.com](mailto:dantielligarcia@gmail.com).



justiça brasileira, sendo, portanto, esse um marco inicial para a criação da “Lei Maria da Penha”. Porém, somente depois de vinte anos dos primeiros registros de violência sofrida por Maria da Penha é que essa lei passou a vigorar. Portanto, só em setembro de 2006, a lei finalmente entrou em funcionamento, e, a partir daí, o crime de violência contra as mulheres foi regulamentado na legislação nacional brasileira

Já em 2014, a Deputada Jandira Feghali<sup>3</sup> propõe ao Congresso Nacional um Projeto de Lei que amplia o público atendido pela Lei Maria da Penha, contemplando as mulheres transexuais e transgêneros. Projeto que traz em seu texto de justificativa a afirmação e caracterização de quem é o sujeito transexual e transgênero, respaldada no discurso médico, seguido de uma justificativa social. Esse projeto proposto pelo Deputada Jandira Feghali é uma medida normativa legal de prevenção e de violência para com o público trans, e sua existência justifica-se pela alto índice de violência para com o(s) sujeito(s) trans, tendo em vista que o Brasil é o país que ocupa o topo no ranking dos crimes por transfobia.

Essa proteção, condicionada ao gênero, está presente também no texto do Artigo 5º da Lei Maria da Penha, “Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...)”, logo, o texto da Lei deixa bem claro que será considerada a violência a ação que estiver relacionada ao gênero, porém, não fala, qual é o gênero, diferentemente do Projeto de Lei em que essa delimitação ocorre.

Neste trabalho, tendo como perspectiva teórica a Análise de Discurso pecheutiana, foram selecionadas duas Sequências Discursivas (doravante SD), sendo uma pertencente à Lei Maria da Penha e a outra ao texto sobre o Projeto de Lei, de Jandira Feghali. Nosso intuito com a breve análise dessas sequências é compreender como sentidos sobre a mulher (cis e trans) e a violência são postos em funcionamento.

Na primeira sequência, temos:

SD (01): O Projeto em debate visa a ampliar a proteção de que trata a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas **transexuais e transgêneros** que se identifiquem como mulheres. Há uma polêmica discussão na doutrina e na jurisprudência sobre quem pode ser vítima de violência doméstica. Diante dessa questão, cabe investigar qual seria o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha. Assim sendo, constata-se que o real escopo dessa Lei é prevenir, punir e erradicar a **violência doméstica e familiar contra a mulher**, não por razão do sexo, mas **em virtude do gênero**. (PROJETO DE LEI 8.032/2014.2014.p.2.grifos nossos)

Observando o primeiro grifo no recorte do Projeto de Lei, “transexuais e transgêneros”, não encontramos o sujeito travesti na redação desse texto, logo, esse sujeito é silenciado, pois não aparece no texto do projeto. Valendo-se do conceito de formação imaginária, tal como teorizado por Orlandi (2013, p. 41), sendo parte do funcionamento da linguagem e assentando-se no “modo como as relações sociais se inscrevem na história e são regidas em uma sociedade como a nossa, por

<sup>3</sup> É uma médica brasileira, natural de Curitiba - Paraná, filiada ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), construiu carreira política pelo Estado do Rio de Janeiro.



relações de poder”, é possível dizer que o sujeito travesti não seja socialmente aceito/visto como imagem de mulher e representação do feminino, uma vez que este se traveste como do sexo biológico exposto.

No segundo grifo, destacamos um trecho do texto que fala sobre “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o que nos permite compreender que a mulher que não se encontra no âmbito doméstico, ou no seio da sua família, não será amparada por esse instrumento legal. Se pensarmos por este viés, a população Trans<sup>4</sup>, que trabalha com prostituição, e que tem a sua maioria populacional trabalhando nesse ramo, não seria contemplada, porque estão inscritas em um lugar que não condiz com o lugar que a lei e o projeto colocam em seus textos, ou seja, a mulher trans que está em condição de prostituição não está na esfera doméstica e nem familiar, logo, o seu lugar (ruas, casas noturnas, boates, etc.), não é o lugar contemplado pela Lei. No terceiro grifo da SD 01, “em virtude do gênero”, os conceitos de mulher contemplados pelo Projeto de Lei não se validam baseados no “sexo”, mas sim pelo gênero. Logo, a primeira impressão é de que o determinismo biológico de sexo/genitália masculino ou feminino é excluído, porém, o conceito de gênero sobre o qual o texto traz é uma construção da sociedade, ou seja, esse “gênero” que a lei aponta é o gênero baseado em parâmetros convencionados pela sociedade heteronormativa.

Já, na SD2, temos:

SD(02): Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares **das mulheres** em **situação de violência doméstica e familiar**. (LEI MARIA DA PENHA, 2006.art.4)

Novamente faz parte da sequência discursiva selecionada à lei silenciando quem são as mulheres contempladas por essa lei e o próprio texto dizendo qual é o lugar que a mulher deve ocupar na sociedade – lugar doméstico ou familiar – se esta quiser ser amparada pela lei, caso necessite.

As interpretações que pairam sobre a Lei Maria da Penha sobre o “lugar” que deve ocupar o sujeito amparado por este instrumento legislativo é condizente com o Artigo 4º da Lei Maria da Penha “na interpretação da lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar”. Portanto, este instrumento legal que visa coibir e prevenir à violência contra à mulher transexual e transgênero, perde a validade uma vez que a maioria da população trans encontra-se em situação de prostituição nas ruas ou em ambientes propícios para o comércio sexual, e não no âmbito familiar e doméstico dito pela Lei.

## DIZERES FINAIS

Primeiramente, gostaríamos de destacar dois “lugares” que são retomados na redação da Lei Maria da Penha e na redação do Projeto de Lei, pois é lugar, o qual, segundo o que diz os textos

---

<sup>4</sup> TRANS no dicionário significa, além dê. Para este artigo, entenda-se Trans como todas aquelas pessoas que se identificam como mulher, além das convenções sociais da sociedade heteronormativa, sejam elas transexuais, travestis, transgêneros.



legais, cabe à mulher se esta quiser estar amparada por esse instrumento legislativo: o ambiente doméstico e familiar. Logo, a mulher que se coloca fora desse padrão do âmbito doméstico e familiar não está contemplada pela lei, portanto, a mulher que tem funções que diferem de ser/estar no ambiente doméstico e familiar não pode fazer o uso dos direitos previstos na lei.

Por seguinte, em momento algum no texto da Lei Maria da Penha, esta traz a definição a respeito de qual mulher essa lei está falando. Logo, diversas mulheres são silenciadas e, a não serem aquelas que estejam no ambiente doméstico e familiar, as demais estão esquecidas.

Já o Projeto de Lei contempla os sujeitos transexuais e transgêneros, porém, não deixa claro esta abrangência para o sujeito travesti, novamente limitando os sujeitos que podem/devem ser atendidos por esse instrumento legal, o qual também, assim como a Lei Maria da Penha, limita o lugar que o sujeito deve ocupar/permanecer se este quiser ser amparado pela lei. Se pensarmos que a maioria da população trans sobrevive em condição de prostituição e que realizam estas práticas nas ruas, a maioria que necessita desta medida protetiva não será contemplada por ela.

Mesmo com todos os silenciamentos previstos no texto da Lei Maria da Penha e do Projeto de Lei, de Jandira Feghali, são reconhecidas as mudanças sociais que esses instrumentos normativos causaram na sociedade em relação aos índices de violência – de todas as formas – contra a mulher. Porém, ainda há muita luta e resistência para que a(s) mulher(es) possa(m) ocupar lugares que sócio-historicamente “não” cabem a ela, como universidades, política, empresas, entre outros.

## REFERÊNCIAS

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4ED2CCEEB060AB5A153FED625CB7E9A3.proposicoesWebExterno1?codteor=1282632&filename=Tramitacao-PL+8032/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4ED2CCEEB060AB5A153FED625CB7E9A3.proposicoesWebExterno1?codteor=1282632&filename=Tramitacao-PL+8032/2014). Acesso em: 19 ago. 2017

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 19 ago. 2017

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C5D4711B50706F73DE29B00A6F757134.proposicoesWebExterno2?codteor=1372701&filename=Parecer-CDHM-17-08-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5D4711B50706F73DE29B00A6F757134.proposicoesWebExterno2?codteor=1372701&filename=Parecer-CDHM-17-08-2015). Acesso em: 19 ago. 2017

[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha). Acesso em: 19 ago. 2017.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 2.ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 13. ed. Rio de Janeiro – RJ.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2.ed. São Paulo – SP. Editora revista dos tribunais, 2014.

GADET, Françoise; HAK, Tony. [1969]. **Por uma análise automática do discurso**. Uma Introdução à Obra de Michel Pêcheux. Editora da Unicamp, 1997.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso Princípios & Procedimentos**. 11.ed. Campinas, SP: Pontes, 2013.